



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13709.003147/2004-68
Recurso nº 159.846 Voluntário
Acórdão nº 2101-00.296 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de setembro de 2009
Matéria IRPF
Recorrente ANTONIO JORGE MARTINS CARDOSO
Recorrida 2ª TURMA/DRJ RIO DE JANEIRO/RJ II, RJ

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001

IRPF - ISENÇÃO POR MOLÉSTIA GRAVE - PROVENTOS NÃO DECORRENTES DE APOSENTADORIA - Somente estão acobertados pela isenção concedida aos portadores de moléstia os rendimentos recebidos a partir da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial, e que referentes a aposentadoria, pensão ou reforma. A legislação que concede a isenção exige que as duas condições estejam presentes para que o sujeito passivo seja acobertado pelo benefício.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma Ordinária da Primeira Câmara da Segunda Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

CAIO MARCOS CÂNDIDO

Presidente

ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA

Relatora

FORMALIZADO EM:

Participaram ainda do Julgamento os Conselheiros Silvana Mancini Karam, José Raimundo Tosta Santos, Alexandre Naoki Nishioka e Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

Em face do sujeito passivo acima identificado foi lavrado o auto de infração que trata de imposto sobre a renda das pessoas físicas (IRPF), referente ao ano-calendário 2000, exercício 2001, no montante de R\$ 5.185,83, acrescido de juros de mora e multa de ofício, por ter sido averiguado enquadramento indevido de rendimentos tributáveis como rendimentos isentos, por moléstia grave, nos termos do disposto nos artigos 1º a 3º e §§ da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, artigos 1º a 3º da Lei nº 8.134, de 27/12/1990, artigos 3º, 11 e 30 da Lei nº 9.250, de 26/12/1995, artigo 21 da Lei nº 9.532, de 10/12/1997; artigo 1º da Lei nº 9.887, de 07/12/1999, e artigo 5º, XII e XXXV e §§ 1º a 4º da Instrução Normativa SRF nº 25, de 29/04/1996.

2. Cientificado do lançamento, o sujeito passivo apresentou a impugnação de fls. 01 a 03, acompanhada dos documentos de fls. 05 a 19.

3. Levado o litígio a análise, os membros da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro/RJOII (RJ) acordaram por dar o lançamento como parcialmente procedente, por concluir que caberia a isenção quanto aos proventos recebidos a título de aposentadoria a partir de novembro de 2000, resumindo seu entendimento na ementa a seguir transcrita:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2000

Ementa: MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO. A comprovação da moléstia grave deve ser efetuada por meio de laudo emitido por serviço médico oficial, e somente terá efeito a partir da data do laudo ou da data de ocorrência da moléstia quando nele determinada.

Lançamento Procedente em Parte.

4. Cientificado aos 23/11/2006, o sujeito passivo, irredimido, interpôs, tempestivamente, o recurso voluntário de fls. 39 a 44.

5. Na petição recursal o sujeito passivo aduz, em apertada síntese, os seguintes argumentos em sua defesa:

[Assinatura]

II – não pode ser penalizado por uma questão burocrática do Ministério da Saúde, que demorou a publicar sua aposentadoria no Diário Oficial, após inúmeras licenças concedidas, na forma do artigo 188, § 1º, da Lei nº 8.112, de 1990, que determina a concessão da aposentadoria por invalidez após licença para tratamento de saúde, por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses.

6. Ao final, requer seja determinada a improcedência da autuação, com o cancelamento total do lançamento efetuado.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Ana Neyle Olímpio Holanda, Relatora

O recurso obedece aos requisitos para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

A controvérsia que chega a esse colegiado cinge-se à exação que trata de imposto sobre a renda das pessoas físicas (IRPF), referente ao ano-calendário 2000, exercício 2001, por ter sido averiguado enquadramento indevido de rendimentos tributáveis como rendimentos isentos.

Em sua defesa, alega o recorrente que tais rendimentos estariam acobertados pela isenção, por ser portador de moléstia grave.

O artigo 6º, XIV, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, que acoberta a alegada isenção é inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com a redação dada pelo artigo 47 da Lei nº 8.541, de 23/12/1992, veicula as regras que devem ser obedecidas para que determinados proventos percebidos por pessoa física, em situações especiais, fiquem isentos do imposto sobre a renda, *litteris*:

Art. 6º. Ficam isentos do Imposto sobre a Renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço, e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose-múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina

especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma.

Por sua vez, o artigo 30 da Lei nº 9.250, de 26/12/1995, inscreveu a exigência de que as moléstias referidas na norma supra citada deverão ser comprovadas mediante laudo pericial emitido pelo serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

O artigo 39 do Decreto nº 3.000, de 26/03/1999, RIR/1999, que regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, em seu artigo 39, XXXIII, que tem por bases legais o artigo 6º, XIV, da Lei nº 7.713, de 1988, o artigo 47 da Lei nº 8.541, de 1992, e o artigo 30, § 2º, da Lei nº 9.250, de 1995, enumera as patologias cujos portadores terão os seus proventos de aposentadoria ou reforma isentos do imposto sobre a renda, sendo que o § 5º, do mesmo artigo 39, demarca a data a partir da qual se consideram isentos os proventos, como a seguir:

Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

(...)

XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, § 2º);

(...)

§ 5º As isenções a que se referem os incisos XXXI e XXXIII aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:

I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;

II - do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão;

III - da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial. (destaques da transcrição)

Os excertos legais acima elencados definem, portanto, exigências que devem ser obedecidas para que certos rendimentos recebidos por um grupo específico de contribuintes pessoa física sejam abrigados pelo manto da isenção do imposto sobre a renda.

Dessate, é condição *sine qua non* que os rendimentos que o sujeito passivo portador das moléstias graves legalmente nominadas pretende ver isento do imposto tenham sido decorrentes de aposentadoria, reforma ou pensão, também que a doença esteja elencada

entre aquelas especificadas no artigo 39, XXXIII, do Decreto nº 3.000, de 26/03/1999, RIR/1999, e que a moléstia esteja comprovada mediante laudo pericial emitido pelo serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Na espécie, o Laudo Médico Pericial (fls. 16 e verso), datado de 27/04/1999, veicula ser o recorrente portador de cardiopatia grave, e, como não especifica a data do acometimento da doença, aquele deve ser o marco tomado para termo inicial da incapacidade.

Por outro lado, conforme a Portaria nº 1.252, de 19/10/2000, publicada aos 08/11/2000, foi concedida ao sujeito passivo aposentadoria por invalidez.

Com efeito, em atendimento às normas que regem a isenção por moléstia grave, somente a partir de novembro de 2000 estaria o sujeito passivo apto a usufruir a isenção pleiteada, vez que obedecidas as duas condições exigidas na legislação para tal, que o sujeito passivo seja portador das moléstias graves legalmente nominadas e que os rendimentos sido decorrentes de aposentadoria, reforma ou pensão.

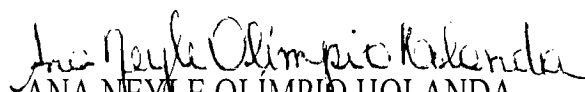
E, em se tratando de pedido de isenção, as normas regulamentadoras devem ser interpretadas de forma restritiva.

Assim, mesmo que o laudo médico demarque o início da incapacidade a partir de 27/04/1999, somente a partir de 08/11/2000 o sujeito passivo obedeceu a outra condição exigida pela norma para que seus rendimentos fossem abrangidos pela isenção por moléstia grave.

Dessarte, acertada a decisão de primeira instância, que reconheceu a isenção a partir de novembro de 2000, nada havendo a ser reparado.

Forte no exposto, de tudo o que dos autos resta, somos pelo não provimento do recurso voluntário apresentado.

Sala das Sessões -DF, em 23 de setembro de 2009


ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA